

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE – FANESE

CURSO DE DIREITO

MANOEL LACERDA SANTOS JUNIOR

NO RADAR DA CONSTITUIÇÃO:

Aplicação das Garantias Constitucionais nos Processos Administrativos de Trânsito

**ARACAJU
2025**

S237r

SANTOS JÚNIOR, Manoel Lacerda

No radar da constituição : aplicação das garantias constitucionais nos processos administrativos de trânsito / Manoel Lacerda Santos Júnior. - Aracaju, 2025. 26f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Dra Heloisa Thais Rodrigues de Souza

1. Direito 2.Princípios constitucionais 3.Processo administrativo 4.Trânsito I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

MANOEL LACERDA SANTOS JUNIOR

**NO RADAR DA CONSTITUIÇÃO: APLICAÇÃO DAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE TRÂNSITO.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: **10,0**



Prof. Dra. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
2º Examinador



Prof. Me. Denival Dias de Souza
3º Examinador

Aracaju, 31 de maio de 2025

NO RADAR DA CONSTITUIÇÃO:

Aplicação das Garantias Constitucionais nos Processos Administrativos de Trânsito^{1*}

Manoel Lacerda Santos Júnior

RESUMO

Com o avanço das tecnologias, os órgãos de trânsito no Brasil têm ampliado a fiscalização, resultando, de acordo com dados do anuário da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), em mais de 21,1 milhões de infrações registradas em 2023. Junto com o aumento do registro de infrações têm aumentado também as falhas no processo administrativo, que de acordo com os preceitos legais deveriam ensejar o arquivamento dos autos de infração por conta de suas inconsistências, porém, como este cancelamento dificilmente ocorre de ofício, se faz necessária a contestação da infração por parte do condutor autuado, sendo que estas ocorrem em volume reduzido, ou são apresentadas de forma inadequada, pelo fato da maioria dos administrados autuados desconhecerem seus direitos dentro do processo administrativo de trânsito, como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direitos estes que se amparam na Constituição Federal (CF). Esse contexto leva a uma reflexão importante: de que maneira o processo administrativo de trânsito garante que direitos constitucionais, sejam integralmente respeitados? O objetivo geral deste estudo é analisar a aplicação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF no contexto da tramitação dos processos administrativos de trânsito. Já os objetivos específicos são identificar as práticas e procedimentos adotados pelas autoridades administrativas para assegurar o cumprimento do direito ao contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos de trânsito, e verificar a conformidade destes processos com foco na proteção dos direitos do cidadão. A hipótese central é de que mesmo violando direitos fundamentais os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) responsáveis pela instauração e julgamento das contestações continuam mantendo as penalidades aplicadas aos condutores autuados. A pesquisa, de abordagem qualitativa, descritiva e explicativa, se utiliza da revisão bibliográfica e da análise documental das normas, visando propor alternativas que aprimorem o cumprimento dos direitos constitucionais dos infratores. O estudo se inicia com a contextualização do tema, sendo seguida pelo capítulo que explora o processo administrativo à luz da Constituição Brasileira, com foco no artigo 5º da CF. No quarto capítulo, são detalhados os princípios do processo administrativo, conforme o artigo 37 da CF. Em seguida identifica-se os pontos críticos do processo administrativo para depois se analisar as tensões entre a presunção de inocência do cidadão e a presunção de veracidade do agente público. Por fim, são apresentadas as considerações finais, afirmando que, se o processo administrativo de trânsito respeitar integralmente os princípios constitucionais, ele se configura como uma ferramenta essencial para promover a justiça, garantindo a segurança viária sem violar os direitos fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. Processo Administrativo. Recursos. Trânsito.

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em maio de 2025, como critério e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza.

1 INTRODUÇÃO

Os órgãos executivos de trânsito de todo o país têm investido cada vez mais em tecnologia para garantir uma fiscalização mais eficiente com vistas à segurança viária. Segundo dados do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf), publicados no anuário da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), no ano de 2023 foram registradas mais de 21,1 milhões de infrações em todo o território brasileiro. Entre as cinco infrações mais cometidas estão excesso de velocidade, avanço do sinal vermelho do semáforo e falta do cinto de segurança. Esse elevado volume de autuações reflete um cenário de ampla relevância social, jurídica e política. Socialmente, revela riscos constantes à segurança viária; juridicamente, suscita questionamentos quanto à observância do devido processo legal; e politicamente, exige do Estado medidas eficazes e legítimas na gestão e fiscalização do trânsito. Nesse contexto, justifica-se a realização deste trabalho, que busca analisar criticamente os limites e garantias envolvidos no processo administrativo de trânsito.

O volume de autuações soa assustador tendo em vista que cada infração é um potencial sinistro de trânsito. Porém, muitas destas infrações de trânsito são inconsistentes, seja por falha do agente da autoridade de trânsito ou por vício na formalidade do processo administrativo.

Apesar do alto volume de autuações, as penalidades aplicadas acabam sendo, na grande maioria dos casos, mantidas, seja por falta de apresentação de contestação, seja pela apresentação intempestiva, ou pelo indeferimento indevido. Isso ocorre pelo fato de o autuado desconhecer seus direitos dentro do processo administrativo ou não acreditar no cancelamento do ato por parte do poder público.

De acordo com os dados publicados, em 2023, pelo Fórum dos Conselhos Estaduais de Trânsito, a falha mais apontada pelos supostos infratores é a falta da notificação da autuação por infração de trânsito e da notificação da imposição da penalidade, porém, os órgãos executivos de trânsito buscam se amparar no “guarda-chuva defeituoso” do inciso II do §1º do artigo 281 do CTB, digo defeituoso pelo fato de que a mera expedição da notificação não garante ao autuado o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, a pesquisa tem como pergunta problematizadora: De que maneira, no contexto pós-Constituição de 1988 e sob a vigência da Lei 9.503/97, o processo administrativo de trânsito garante que os direitos constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, sejam integralmente respeitados?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal no contexto da tramitação dos processos administrativos de trânsito,

identificando as práticas e procedimentos adotados pelas autoridades administrativas para assegurar o cumprimento do direito ao contraditório e a ampla defesa nesses processos, avaliando a conformidade destes com foco na proteção dos direitos do cidadão. Já os objetivos específicos são identificar as práticas e procedimentos adotados pelas autoridades administrativas para assegurar o cumprimento do direito ao contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos de trânsito, e verificar a conformidade destes processos com foco na proteção dos direitos do cidadão

A pesquisa parte da hipótese de que, mesmo violando direitos fundamentais, os órgãos do Sistema Nacional e Trânsito (SNT), responsáveis pela instauração e julgamento das contestações, continuam mantendo as penalidades aplicadas aos condutores autuados.

A fim de examinar a hipótese, a presente pesquisa adotou uma metodologia de cunho bibliográfico. Primeiramente, realizou-se uma revisão aprofundada da literatura acadêmica pertinente, com foco na aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos de trânsito. Para tanto, foram analisados artigos científicos, dissertações, teses e obras especializadas que discutem tanto os aspectos teóricos quanto práticos desses princípios no âmbito do direito de trânsito. Quanto ao objeto e meio, a pesquisa caracteriza-se por ser descritiva, explicativa e documental, e, quanto ao tratamento dos dados, uma pesquisa qualitativa.

Paralelamente, foram estudados documentos normativos e regulatórios relevantes, como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, além das deliberações e portarias da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN. Investigou-se, ainda, as práticas implementadas pelos órgãos de trânsito e a efetividade das medidas adotadas para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

O estudo se inicia com esta introdução que contextualiza o tema, sendo seguida pelo segundo capítulo que explora o processo administrativo à luz da Constituição Brasileira, com foco no artigo 5º da CF no terceiro capítulo. Logo após, são detalhados os princípios do processo administrativo, conforme o artigo 37 da CF. Os capítulos quinto e sexto examinam o processo administrativo de trânsito, identificando seus pontos críticos. O sétimo capítulo dedica-se à análise das tensões entre a presunção de inocência do cidadão e a presunção de veracidade do agente público. Por fim, o oitavo capítulo apresenta as considerações finais, afirmando que, se o processo administrativo de trânsito respeitar integralmente os princípios constitucionais, ele se configura como uma ferramenta essencial para promover a justiça, garantindo a segurança viária sem violar os direitos fundamentais do cidadão.

2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil, o processo administrativo abrange um conjunto de atos realizados pela administração pública para a tomada de decisões e execução de suas funções. Este processo é regulamentado pelo artigo 37 da Constituição Federal (CF), que estabelece os princípios fundamentais que devem nortear a atuação da administração pública, incluindo a observância do devido processo legal.

De acordo com a CF, a administração pública, seja ela direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.1 Processo ou Procedimento Administrativo?

É bastante usual ouvir-se a afirmação – de todo equivocada – de que o processo é o instrumento da jurisdição, como se fora essa a única forma de sua exteriorização. O que é instrumento da função jurisdicional é – isto sim – o processo judicial, que não exclui, como é óbvio, a existência de outras categorias de processo. (Carvalho Filho, 2014, p.1005)

Não se deve confundir processo com procedimento, tendo em vista que o primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício da função administrativa, e o segundo é um conjunto de formalidades que precisam ser seguidas na execução dos atos administrativos, ou seja, o procedimento se desenvolve dentro do processo.

Conforme Carvalho Filho (2014), durante a evolução do direito brasileiro, o termo "procedimento administrativo" foi amplamente empregado em detrimento de "processo", para diferenciar do processo judicial, conhecido por suas garantias jurídicas consolidadas. Historicamente, os procedimentos administrativos frequentemente eram considerados "meros", sugerindo menor atribuição de garantias e formalidades comparado ao processo judicial.

A Constituição Federal de 1988 transformou significativamente esse cenário ao estabelecer, no inciso LV do art. 5º, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Este dispositivo garantiu aos envolvidos em processos administrativos o direito ao contraditório e à ampla defesa, equiparando as garantias processuais aos padrões do processo judicial.

Assim, a Constituição de 1988 não apenas reconheceu a importância de assegurar um tratamento justo nos procedimentos administrativos, mas também reforçou a necessidade de

conformidade com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em resumo, a evolução do direito administrativo no Brasil, com a distinção histórica entre procedimento administrativo e processo judicial, reflete uma transformação normativa e um paradigma na proteção dos direitos individuais frente à Administração Pública. A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco ao estender aos processos administrativos as garantias do contraditório e da ampla defesa, reforçando a segurança jurídica e a equidade nos atos administrativos, consolidando os princípios constitucionais como fundamentos indissociáveis da gestão pública. Isso fortaleceu a proteção dos direitos individuais frente ao poder estatal e delineou um caminho para uma administração pública mais responsável, transparente e alinhada com os valores democráticos e o interesse coletivo da sociedade brasileira.

3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB A LENTE DO ART. 5º DA CF/88

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que consagra as garantias fundamentais dos cidadãos, é um marco importante para a proteção dos direitos individuais no Brasil, incluindo os direitos no contexto do processo administrativo. Embora tradicionalmente o processo administrativo tenha sido visto como mais flexível que o processo judicial, a evolução do direito administrativo, impulsionada pela Constituição de 1988, exige que os procedimentos administrativos, inclusive os de trânsito, respeitem os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, ao analisar os processos administrativos de trânsito sob a ótica do artigo 5º, é possível identificar a necessidade de um equilíbrio entre a eficiência administrativa e a proteção dos direitos fundamentais dos infratores. Isso significa que, mesmo nas autuações de trânsito, é imprescindível que o cidadão tenha acesso pleno às suas garantias constitucionais, garantindo um processo justo e transparente, com a devida oportunidade de contestar a acusação e apresentar sua defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil,1988).

O artigo 5º da Carta Magna brasileira, traz em seu escopo os direitos e garantias fundamentais, trazendo ao tema a relevância equilibrada entre eles. Os incisos LIV e LV destacam que as prerrogativas da administração pública só serão válidas se respeitarem as garantias que envolvem a sua aplicação, a saber: O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3.1 – Devido Processo Legal

Quando se trata de examinar os efeitos da relação jurídica entre o Estado e os administrados, o devido processo legal se revela indispensável na mediação da tensão entre estes dois entes, tendo em vista que quando o Estado se excede na aplicação de suas prerrogativas, o dispositivo tem o condão de invocar a sujeição deste ao princípio da legalidade. A importância do tema está demonstrada na decisão do legislador de incluir o tema no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais. Deixando claro que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A inclusão do tema no artigo 5º da Constituição Federal, deixou claro que a sociedade não tolera mais a atuação estatal sem controle e extremamente cerceadora dos direitos dos indivíduos. O devido processo legal é um lembrete ao Estado que ele também está sob as leis que ele mesmo criou, e sendo assim, seus atos precisam estar em conformidade com as leis.

Em se tratando de administração pública, o princípio do devido processo legal deve ser observado em todos os seus atos, pois, os processos administrativos precisam seguir os ritos estabelecidos pelas leis que os regem, tendo em vista que, nas palavras de Carvalho Filho 2014, o Estado deverá prostrar-se como servo da lei.

3.2 – Contraditório e Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa também estão expressos no artigo 5º da Carta Magna Brasileira, especificamente no inciso LV, possui o seguinte teor: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O mandamento constitucional abrange tanto os processos judiciais como os administrativos que possuam litígio, ou seja, que possuam interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Em se tratando de administração pública, o contraditório e a ampla defesa, só se aplica aos processos administrativos litigiosos.

Apesar de termos um par de palavras, o contraditório nada mais é que uma consequência da ampla defesa, sendo esta, o princípio fundamental inafastável. Dentro da ampla defesa já está incluído o direito ao contraditório, que nada mais que o direito de contestar, redarguir a acusações e impugnar atos ou atividades.

Destaque-se que nos processos administrativos o contraditório e a ampla defesa podem ser realizados diretamente pelo administrado, sendo a representação por meio de advogado uma faculdade outorgada ao acusado. A ampla defesa não deve ser limitada por ser realizada diretamente pelo recorrente, devendo este ter acesso ao acompanhamento dos atos processuais, consulta ao processo, interposição de recursos e qualquer outra intervenção necessária para sustentar as alegações da parte.

4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO E OS PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO ART. 37º DA CF/88

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais que regem a administração pública, os quais são essenciais para garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na atuação do Estado. No contexto dos processos administrativos de trânsito, esses princípios têm uma relevância crucial, pois asseguram que a aplicação das penalidades e a condução dos processos respeitem os direitos dos cidadãos, evitando arbitrariedades nas decisões administrativas.

Os princípios administrativos se referem a postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da administração pública. De acordo com Cretella Júnior (1978, p.19), não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios.

A atual Constituição brasileira dedica um capítulo específico à Administração Pública e, no artigo 37 expressa os princípios que devem ser observados nos atos administrativos de qualquer dos entes federativos. Carvalho Filho (2014), separou estes princípios em expressos, por estarem diretamente mencionados na Constituição, e reconhecidos, por serem reconhecidos pela principiologia, mas não estarem gramaticalmente expressos.

4.1 – Princípios Expressos

Legalidade - O princípio da legalidade é uma regra fundamental para a atuação dos agentes públicos, estabelecendo que todas as ações administrativas devem ser autorizadas por lei. Se não estiver previsto em lei, a ação é considerada ilegal. Esse princípio tem suas raízes na criação do Estado de Direito, onde o governo deve respeitar as leis que cria. Esse princípio é crucial para a proteção dos direitos dos cidadãos. Ele garante que os direitos sejam respeitados, permitindo que as pessoas verifiquem se as ações administrativas estão conformes.

Impessoalidade - Esse princípio visa garantir que a atuação do Estado seja neutra e justa, evitando que a discricionariedade administrativa seja usada para beneficiar ou prejudicar certos indivíduos de forma indevida. A impessoalidade assegura que a administração pública opere de maneira objetiva e equitativa, focando no interesse público e não em interesses pessoais ou particulares.

Moralidade - O princípio da moralidade estabelece que o administrador público deve incorporar preceitos éticos em todas as suas ações. Não é suficiente que o administrador apenas avalie critérios de conveniência, oportunidade e justiça; é imperativo que ele também faça uma clara distinção entre o que é honesto e o que é desonesto. Esse princípio exige que a conduta ética esteja presente não apenas nas relações entre a Administração e os administrados, mas também nas interações internas, ou seja, entre a Administração e os agentes públicos que a compõem. Assim, a moralidade deve guiar tanto as decisões e ações externas que afetam o público quanto a gestão interna dos servidores e colaboradores. Isso significa que a Administração Pública deve operar de maneira transparente e íntegra, promovendo um ambiente onde a ética e a honestidade sejam pilares centrais em todas as esferas da gestão pública.

Publicidade - Os atos da Administração Pública devem ser amplamente divulgados entre os administrados, uma vez que a transparência é fundamental para permitir que os cidadãos exerçam o controle sobre a legitimidade das ações dos agentes administrativos. Somente com essa transparência é que os indivíduos poderão avaliar a legalidade e a eficiência das decisões e práticas administrativas. A divulgação abrangente e acessível dos atos administrativos possibilita aos cidadãos o monitoramento adequado e o exercício do direito de verificar se a

conduta da Administração está em conformidade com os princípios legais e de eficiência estabelecidos.

Eficiência - O princípio da eficiência, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, exige que a Administração Pública busque a máxima eficácia na gestão dos recursos e na realização de suas funções. Este princípio determina que os atos administrativos devem ser executados com agilidade, qualidade e economia, visando resultados que atendam aos interesses públicos de maneira otimizada. A eficiência exige que a Administração não apenas observe os requisitos legais, mas que também maximize a utilização dos recursos disponíveis para atingir os objetivos propostos com o menor custo e o maior impacto positivo.

Observar os princípios do artigo 37 da Constituição Federal no Processo Administrativo é, antes de tudo, garantir que a Administração Pública atue de forma justa e transparente, sempre respeitando os direitos dos cidadãos. Quando se segue os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o poder público não apenas age dentro da lei, mas também reforça a confiança das pessoas nas instituições. Isso significa que as decisões não são tomadas de forma arbitrária, mas com ética, clareza e buscando sempre o melhor para a sociedade. Dessa maneira, a aplicação desses princípios torna o processo administrativo não só mais eficiente, mas também mais próximo das necessidades e expectativas da população, garantindo que as ações do governo estejam sempre alinhadas com os valores de justiça e respeito.

4.2 – Princípios Reconhecidos

Além dos princípios constitucionais elencados pela Constituição em seu artigo 37, outros princípios são aplicáveis ao processo administrativo, especificamente os estabelecidos por meio da Lei Federal 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Muita discussão já houve no sentido de saber se uma lei voltada a Administração Pública Federal poderia ser aplicada aos demais entes sem ferir a autonomia administrativa decorrente do pacto federativo. A própria ministra Carmem Lúcia, antes de ingressar no Supremo Tribunal Federal, defendeu, em um artigo publicado na Revista de Direito Administrativo (1997, pág. 196), que a organização federativa brasileira não permitia que houvesse uma lei nacional sobre processo administrativo, vez que a "autonomia administrativa, que caracteriza o princípio federativo dominante da forma de estado adotada no Brasil, tem a sua afirmação rigorosa na

garantia de um espaço próprio de cada entidade federada (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) para estruturar a sua organização e a sua forma de atuação, observados os princípios constitucionais.

Apesar do posicionamento da ministra, as diversas decisões, tanto do Supremo Tribunal de Justiça, como do Supremo Tribunal Federal, vão no sentido de aplicação da lei de forma subsidiária no Estados onde não houver lei própria sobre o tema. Essa tendência pode ser constatada na súmula 633 do STJ “a lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria” , ou no que restou da ADI 6019 onde o STF definiu que “os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da lei 9.784/99”. Conclui-se então, que não há dúvidas da possibilidade de aplicação dos princípios da Lei 9.784/99 em outros entes federados.

Para atender os objetivos do presente trabalho trataremos de dois princípios presentes na lei 9.784/99, a saber, Motivação e Interesse Público, tendo em vista que estes são elementos essenciais no processo administrativo de trânsito, especialmente nos recursos administrativos, pois garantem que as decisões tomadas pela Administração Pública sejam transparentes, legítimas e focadas no bem comum.

4.2.1 – Motivação

Antes de trazermos aqui o princípio é importante distinguir motivo de motivação. A primeira diz respeito as circunstâncias de fato por meio da qual é deflagrada a manifestação de vontade da administração; já a segunda é a justificativa do pronunciamento tomado, ou seja, é o ato que expressa textualmente todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação de vontade.

Nas palavras de Bandeira de Mello (2020, p.152), a motivação dos atos administrativos é princípio fundamental, pois exige que "os atos sejam conformes com a lei e com os princípios constitucionais, garantindo o controle sobre a discricionariedade administrativa". A motivação assegura que as decisões administrativas sejam justificadas e baseadas em fundamentos claros, permitindo a sua revisão e controle.

4.2.2 – Interesse Público

As atividades administrativas são executadas pelo Estado com o propósito de beneficiar a coletividade. Seu objetivo primordial deve sempre estar orientado para o bem público. Na ausência desse objetivo, a atuação estatal pode ser considerada desviada de sua finalidade legítima.

Segundo Di Pietro (2014, p.69), apesar da crítica ao princípio, que realmente não é absoluto, algumas verdades permanecem: em primeiro lugar, as normas de direito, embora reflexamente protejam o interesse individual, têm objetivo primordial de atender ao interesse público, sendo a administração pública vinculada em todas as suas decisões à máxima de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais.

Portanto, a atividade administrativa não se destina ao atendimento de interesses individuais específicos, mas sim ao bem-estar coletivo. Superando o individualismo exacerbado, o Estado moderno é caracterizado como Estado de bem-estar, cujo papel é promover o interesse público. É natural que, em determinados contextos, haja um conflito entre interesses públicos e privados; contudo, nesses casos, o interesse público deve prevalecer.

4.3 – Concluindo os princípios

Como vimos, os princípios que regem os processos administrativos no Brasil se fundamentam na Constituição Federal, como na Lei 9.784/1999, sendo esta a que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo utilizada subsidiariamente por Estados e Municípios. Esses princípios, tanto os explicitamente mencionados na Constituição quanto os introduzidos pela Lei 9.784/1999, formam a base para um processo administrativo de trânsito justo e eficiente. Eles garantem que o processo administrativo respeite os direitos dos cidadãos e promova o interesse público de maneira equitativa e transparente. Portanto, o processo administrativo constitui um mecanismo central não apenas para a gestão operacional do Estado, mas também para a concretização dos princípios que regem a administração pública. A rigorosa observância dos mesmos não apenas assegura a conformidade jurídica dos atos administrativos, mas também fundamenta a legitimidade e responsabilidade da atuação estatal perante a sociedade.

A aplicação desses princípios visa promover uma gestão pública íntegra, equitativa e eficaz, capaz de atender aos interesses coletivos de forma transparente e responsável. Além dos princípios consagrados na Carta Magna, a incorporação de preceitos como a finalidade,

motivação, ampla defesa, contraditório, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade complementa a estrutura normativa que orienta a administração pública brasileira.

Nesse contexto, o processo administrativo não apenas administra conflitos e decisões, mas também serve como instrumento de promoção do bem-estar social, igualdade de direitos e justiça distributiva. Por meio de sua aplicação criteriosa, a administração pública fortalece sua capacidade de atuação responsável e alinhada com os princípios democráticos, consolidando uma governança que visa o interesse público e a melhoria contínua da qualidade de vida dos cidadãos.

5 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

O processo administrativo de trânsito refere-se ao conjunto de procedimentos e atividades administrativas realizadas pelos órgãos de trânsito para aplicação e fiscalização das normas de trânsito. Esse processo envolve desde a autuação de infrações até a imposição de penalidades e recursos, seguindo as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e demais normativas correlatas.

No CTB, o Processo Administrativo está contemplado no capítulo XVIII, especificamente do art. 280 ao 290-A. Muito tem se questionado sobre a denominação dada ao capítulo, pois diversos doutrinadores da área, como Julyver Modesto, entendem que o texto do capítulo é um mero procedimento administrativo e assim deveria ser denominado, porém, os legisladores têm compreendido que o capítulo, de fato, se refere a algo mais amplo e por isso deve ser mantida a expressão processo, em detrimento a procedimento.

Analiseemos alguns conceitos que, embora não estejam expressos, podem ser depreendidos da própria Lei 9.503/97:

- **Autuação das Infrações** – Ocorre quando o condutor transgride as normas de circulação e conduta e é flagrada pelo agente fiscalizador.
- **Notificação da infração** – Procedimento que tem por objetivo dar ciência ao autuado do cometimento da infração, informando ao mesmo o tipo da infração, penalidade prevista e prazos para apresentação de defesa e recurso.
- **Defesa Prévia** - O condutor pode apresentar, ao órgão autuador, defesa prévia contra a autuação, contestando os fatos apresentados ou alegando irregularidades no procedimento de autuação.

- **Recursos Administrativos** - Caso a defesa prévia seja indeferida ou caso o condutor não a tenha apresentado, ele pode recorrer da aplicação da penalidade através de recursos administrativos. O recurso administrativo é uma oportunidade para contestar a penalidade, apresentando argumentos e provas que justifiquem a revisão da decisão inicial.

- **1ª Instância** – Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

- **2ª Instância** – Conselho Estadual de Trânsito.

Destaque-se que a decisão do Conselho Estadual de Trânsito encerra a esfera administrativa.

6 ASPECTOS CRÍTICOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: FALHAS E CONSEQUÊNCIAS

O devido processo legal, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, é um princípio fundamental que assegura a proteção dos direitos dos cidadãos em processos administrativos e judiciais.

No âmbito do processo administrativo de trânsito, este princípio é crucial para garantir que os indivíduos tenham a oportunidade de contestar infrações e penalidades de forma justa e adequada. No entanto, a prática revela que frequentemente ocorrem falhas que prejudicam a efetividade desses princípios, comprometendo a justiça e a transparência do processo.

6.1 Falha na notificação

Os constantes “deslizes” dos órgãos executivos de trânsito, no que diz respeito a falta de notificação, resultou, em 2005, na edição da súmula 312 do Supremo Tribunal de Justiça - STJ, onde o relator do processo, Ministro Garcia Vieira, destacou a necessidade de notificações “tanto das autuações como das próprias punições delas decorrentes” a fim de possibilitar a interposição de defesa prévia. A decisão do ministro está balizada no entendimento de que a notificação é um dos passos fundamentais para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. A ausência de notificação adequada pode resultar na impossibilidade do autuado apresentar sua defesa ou recorrer da penalidade aplicada. Isso ocorre por que, sem o devido recebimento da notificação, o condutor não tem conhecimento da autuação e, portanto, não pode exercer seu direito de contestar a infração.

Além disso, a falta de notificação também compromete a transparência e a publicidade dos atos administrativos, princípios igualmente garantidos pela Constituição Federal. Os órgãos

de trânsito devem assegurar que todas as etapas do processo sejam devidamente comunicadas ao autuado para que este tenha a oportunidade real de defender seus interesses.

Ressalte-se que a falta de notificação ou mesmo o atraso em de sua entrega não se constitui mera falha de formalidade, mas pode ensejar descumprimento de garantias constitucionais. A observância adequada da aplicação de princípios presentes na CF é essencial para garantir justiça, equidade e transparência na administração pública, reforçando a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela fiscalização e gestão do trânsito. A contínua vigilância e a correção de eventuais falhas são indispensáveis para a integridade e eficácia do processo administrativo de trânsito.

6.1.1- Possível Medida de Correção

O processo administrativo de trânsito foi estruturado para assegurar que os condutores autuados tenham a oportunidade de apresentar sua defesa, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No entanto, falhas na aplicação desses princípios frequentemente prejudicam a capacidade do cidadão de contestar autuações e penalidades, comprometendo o devido processo legal.

Como já vimos, uma das principais questões relacionadas ao devido processo legal no contexto do trânsito refere-se às notificações de infrações. Tradicionalmente, essas notificações são enviadas pelos Correios, um método que apresenta fragilidades significativas. A entrega de notificações via correio pode ser afetada por uma série de problemas, como extravio, demora ou erros de endereçamento, o que pode impedir que o autuado receba a comunicação adequada da infração e, conseqüentemente, exerça seu direito de defesa de forma eficaz.

Reconhecendo essas fragilidades, foi desenvolvido pela Empresa de Tecnologia do Governo Federal, em 2021, o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), uma alternativa moderna destinada a melhorar a comunicação e garantir que os condutores sejam devidamente informados sobre as infrações cometidas. O SNE oferece uma plataforma digital onde as notificações podem ser enviadas e recebidas de forma mais segura e eficiente, minimizando os problemas associados ao correio tradicional.

No entanto, apesar das vantagens oferecidas pelo SNE, a adesão a essa ferramenta tem sido limitada. Segundo dados divulgados na página do Observatório Nacional de Segurança Viária, os condutores ainda não se familiarizaram com o sistema, o que pode ser atribuído ao desconhecimento da ferramenta ou à falta de acesso a meios digitais. Além disso, alguns infratores podem optar por não utilizar o SNE para aproveitar as fragilidades do sistema postal

e tentar obter, no processo administrativo, a decadência do direito de punir do Estado. Essa prática pode ser uma tentativa de evitar penalidades ou de criar obstáculos ao processo administrativo, explorando as deficiências do sistema de notificações tradicional.

Essas questões ressaltam a importância de uma comunicação eficaz e acessível no processo administrativo de trânsito. A implementação e a adoção generalizada de soluções como o SNE são cruciais para assegurar que todos os cidadãos tenham a oportunidade de defender seus direitos de maneira adequada. Além disso, é essencial que os órgãos responsáveis pela fiscalização e administração do trânsito se esforcem para minimizar falhas e garantir que o processo seja justo e transparente, reforçando a confiança pública no sistema e promovendo a equidade na aplicação das normas de trânsito.

6.2 Deficiência na Motivação das Decisões Administrativas

O devido processo legal exige que todas as decisões administrativas sejam fundamentadas de forma clara e detalhada, o que garante a transparência e a justiça na administração pública. No contexto do processo administrativo de trânsito, a fundamentação adequada das decisões é crucial para assegurar que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e que o processo seja conduzido de acordo com os princípios constitucionais.

Uma decisão administrativa bem fundamentada deve explicitar as razões pelas quais uma determinada conclusão foi alcançada, levando em consideração todos os argumentos e provas apresentados. Isso permite que o cidadão compreenda os motivos da decisão e tenha a oportunidade de contestá-la adequadamente, se necessário. A ausência de uma fundamentação adequada compromete não apenas a transparência do processo, mas também a possibilidade de revisão e controle sobre as decisões administrativas.

No entanto, é comum observar deficiências na fundamentação das decisões no âmbito do processo administrativo de trânsito. Muitas vezes, as decisões das Comissões de Defesa Prévia, Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) e dos Conselhos Estaduais de Trânsito são genéricas e não fornecem detalhes suficientes sobre a análise das provas e dos argumentos apresentados pelo autuado. Essa falta de detalhamento pode resultar em decisões que parecem arbitrárias e injustas, prejudicando a capacidade do cidadão de entender e contestar a decisão de forma efetiva.

Essas deficiências na fundamentação das decisões têm impactos significativos no devido processo legal. A falta de clareza e detalhamento nas decisões impede que os cidadãos compreendam os critérios utilizados para a tomada de decisão e limita a capacidade de

apresentar argumentos de forma fundamentada em possíveis recursos. Além disso, decisões não fundamentadas podem violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os cidadãos não têm acesso completo às razões que levaram à decisão desfavorável.

6.2.1 Possíveis Medidas de Correção

Para mitigar a falta de motivação nas decisões administrativas é essencial que as Comissões de Defesa Prévia, Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) e os Conselhos Estaduais de Trânsito adotem práticas rigorosas de fundamentação em suas decisões. Isso inclui a necessidade de explicar claramente os motivos que levaram à decisão, considerando todas as evidências e argumentos apresentados pelo autuado. Além disso, é importante que os membros desses órgãos possuam notável saber na área e sejam constantemente atualizados, tendo em vista que a legislação de trânsito é dinâmica.

A melhoria na fundamentação das decisões administrativas não apenas contribui para a justiça do processo, mas também fortalece a confiança na administração pública. Garantir que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas é um passo fundamental para assegurar que os princípios constitucionais do devido processo legal sejam plenamente respeitados a fim de promover uma administração pública mais responsável e equitativa.

6.3 Falta de Acesso aos Autos do Processo

O princípio da ampla defesa, conforme estabelecido no inciso LV do artigo 5º da CF, exige que todas as partes envolvidas em um processo administrativo tenham acesso completo aos documentos e evidências pertinentes. No contexto do processo administrativo de trânsito, isso implica que o cidadão deve poder consultar todos os registros relacionados à infração, como fotos de radares e formulários preenchidos por agentes da autoridade de trânsito. A ausência desse acesso compromete o direito de defesa e a transparência do processo.

Quando o cidadão não tem acesso aos autos do processo, ele enfrenta dificuldades significativas para revisar as evidências e preparar uma defesa adequada. Sem poder consultar os documentos que sustentam a autuação, o indivíduo não pode verificar a precisão das alegações, o que limita sua capacidade de contestar a infração de forma informada. Por exemplo, se o cidadão não tiver acesso às imagens que comprovam a infração ou aos autos dos agentes, ele não poderá identificar erros ou irregularidades que poderiam fundamentar sua defesa.

A falta de acesso aos autos do processo não só prejudica o direito de defesa, mas também afeta a integridade e a transparência do processo administrativo. Sem a possibilidade de revisar as evidências, o processo se torna opaco e sujeito a erros, o que pode gerar desconfiança nas instituições responsáveis pela fiscalização de trânsito e aplicação de penalidades. Isso resulta em uma sensação de injustiça e pode levar a uma percepção negativa sobre a eficácia e a imparcialidade do sistema administrativo.

6.3.1 Possíveis Medidas de Correção

É fundamental garantir que o cidadão tenha acesso fácil e completo a todos os documentos e informações relacionados ao processo. Uma solução eficaz é a implementação de sistemas eletrônicos que possibilitem o acesso remoto seguro aos autos do processo. Esses sistemas devem ser projetados para assegurar a integridade e a segurança das informações, permitindo que os cidadãos consultem os documentos de forma eficiente.

Como o desenvolvimento de sistemas para atender esse tipo de demanda carece de tempo, e só é possível sua concretização a médio prazo, os órgãos autuadores podem enviar junto com as notificações toda a documentação referente a suposta infração, possibilitando assim o pleno conhecimento por parte do administrado, garantindo a “paridade de armas”.

Destarte, é importante que os órgãos responsáveis pela administração de trânsito compreendam a relevância da transparência e do acesso aos autos. Atualizar formalidades, capacitar os servidores e revisar os procedimentos administrativos pode ajudar a melhorar a gestão dos processos e a garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados. A criação de um ambiente de processo administrativo acessível e transparente fortalece a confiança pública nas instituições e promove uma administração mais justa e responsável, alinhada com os princípios constitucionais.

6.4 Prazos Não Respeitados para Defesa e Recursos

O princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Esse princípio assegura que todos têm o direito de se defender adequadamente e de participar de processos administrativos de forma justa e equitativa. Um aspecto crucial desse direito é o respeito aos prazos estabelecidos para a apresentação de defesa e recursos. A violação desses prazos pode

comprometer significativamente o direito de defesa do indivíduo e a integridade do processo administrativo.

A comunicação clara e o cumprimento dos prazos são essenciais para garantir que o cidadão tenha a oportunidade de preparar uma defesa completa e fundamentada. Quando os prazos são mal comunicados ou são excessivamente curtos, o cidadão pode ser privado de seu direito de apresentar uma defesa eficaz. Por exemplo, se o prazo para a apresentação de defesa é informado de maneira vaga ou é muito reduzido, o cidadão pode não ter tempo suficiente para coletar e apresentar todas as provas necessárias ou para elaborar uma argumentação sólida. Esse cenário pode levar a decisões precipitadas e penalidades que não refletem a verdadeira situação do infrator, resultando em injustiças e desproporcionalidades.

Além da questão do prazo em si, é fundamental considerar a falta de flexibilidade para a prorrogação dos prazos em casos legítimos. Situações imprevistas, como dificuldades pessoais ou problemas de acesso a informações necessárias, podem afetar a capacidade do cidadão de cumprir os prazos estabelecidos. A ausência de mecanismos para solicitar extensões de prazo em situações justificadas pode prejudicar ainda mais o direito de defesa. Isso ocorre porque, sem a possibilidade de prorrogação, o cidadão pode ser forçado a aceitar penalidades ou decisões que não refletem a totalidade dos fatos e argumentos apresentados.

A violação dos prazos processuais não apenas afeta a defesa individual, mas também compromete a credibilidade e a justiça do processo administrativo como um todo. A transparência e a equidade dos processos administrativos são fundamentais para assegurar a confiança pública nas instituições e na administração de justiça. Quando os prazos não são respeitados, isso pode gerar uma sensação de arbitrariedade e desconfiança em relação ao sistema de fiscalização e aplicação de penalidades.

6.4.1 Medidas de correção

Para mitigar esses problemas, é crucial que os órgãos responsáveis pela adotem práticas rigorosas de comunicação e gestão de prazos. Isso inclui garantir que todos os prazos sejam claramente informados, de forma que os cidadãos possam entender e cumprir as exigências processuais. Além disso, deve haver a implementação de procedimentos que permitam a prorrogação de prazos em situações excepcionais, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam preservados e que o processo permaneça justo e equilibrado.

A adoção de medidas para assegurar o cumprimento dos prazos e a comunicação clara dos mesmos reforça a integridade e a legitimidade do processo administrativo. Garantir que os

cidadãos tenham tempo suficiente e as condições adequadas para se defender e recorrer fortalece o princípio do devido processo legal e promove um ambiente administrativo mais justo e equitativo.

6.5 Considerações sobre os aspectos apresentados

Nesta seção, analisamos exemplos recorrentes de falhas no processo administrativo de trânsito, destacando questões que frequentemente desafiam os princípios constitucionais. Contudo, é importante ressaltar que esses exemplos representam apenas uma fração das diversas situações que podem emergir e que potencialmente afrontam os direitos garantidos pela Constituição.

Na próxima seção, direcionaremos nossa atenção para a interseção entre a presunção de veracidade dos atos administrativos e a presunção de inocência do cidadão, um direito fundamental previsto pela Constituição Federal. Este exame aprofundará como essas presunções podem influenciar e, muitas vezes, conflitar com os princípios constitucionais, evidenciando a necessidade de uma aplicação equilibrada e justa do devido processo legal.

7 EQUILIBRANDO PRESUNÇÕES: A TENSÃO ENTRE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO CIDADÃO

No contexto do processo administrativo de trânsito, a interação entre a presunção de veracidade atribuída aos atos administrativos e a presunção de inocência do cidadão configura uma dinâmica complexa e crucial para a administração pública e a proteção dos direitos fundamentais. A compreensão e a gestão eficaz dessa tensão são essenciais para garantir a equidade e a justiça no sistema de trânsito, assegurando que os direitos dos cidadãos sejam respeitados enquanto a administração pública exerce suas funções de forma eficiente.

Adotando-se essa nova análise, poderá ocorrer, também em sede de Direito Administrativo, a colisão entre princípios, sobretudo os de índole constitucional, sendo necessário verificar, após o devido processo de ponderação de seus valores, qual o princípio preponderante e, pois, aplicável à hipótese concreta. (Carvalho, 2014, p. 75)

A presunção de veracidade da administração pública é um princípio que concede aos atos dos agentes públicos uma presunção favorável, ou seja, os documentos e as declarações feitas pelos servidores são inicialmente aceitos como verdadeiros. Esse princípio serve para preservar a eficiência e a agilidade dos processos administrativos, permitindo que a administração pública execute suas funções de maneira fluida e sem entraves desnecessários. No entanto, é importante destacar que essa presunção não é absoluta. A presunção de veracidade pode ser contestada e refutada por evidências apresentadas pelos administrados, o que permite um equilíbrio entre a confiança na administração pública e o direito dos cidadãos a um julgamento justo.

Por outro lado, a presunção de inocência é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) que estabelece que toda pessoa deve ser considerada inocente até que se prove sua culpa. Esse princípio é um dos pilares do devido processo legal e assegura que o cidadão tenha o direito de se defender de qualquer acusação e de apresentar provas em sua defesa antes de sofrer qualquer penalidade. No processo administrativo de trânsito, isso significa que o cidadão acusado de uma infração deve ser tratado com base na presunção de inocência, o que inclui a oportunidade de contestar as alegações feitas contra ele e de apresentar evidências que refutem a acusação.

A tensão entre a presunção de veracidade da administração pública e a presunção de inocência do cidadão se torna evidente em situações concretas dentro do processo administrativo de trânsito. Por exemplo, se um agente de trânsito relata uma infração cometida por um condutor e este contesta a infração, a aplicação automática da presunção de veracidade pode levar os órgãos responsáveis pelo julgamento dos recursos a uma análise enviesada, tirando do cidadão a oportunidade de se defender adequadamente. Isso pode criar uma situação onde o direito do cidadão à presunção de inocência e ao devido processo legal fica comprometido pela confiança inicial depositada na administração pública.

Para equilibrar essas duas presunções, é fundamental que o processo administrativo de trânsito assegure que o devido processo legal seja integralmente respeitado. Isso implica que o cidadão deve ter a oportunidade de contestar as alegações feitas contra ele, apresentar provas em sua defesa e recorrer das decisões administrativas que considera injustas, devendo o julgador dos recursos analisar de forma imparcial a autuação por parte do órgão de trânsito, bem como as alegações e as provas fornecidas pelo condutor, tendo como horizonte o princípio constitucional da presunção de inocência. A administração pública deve garantir que os procedimentos sejam conduzidos de forma justa e transparente, permitindo que o cidadão exerça plenamente seus direitos de defesa.

Além disso, a harmonização entre a presunção de veracidade e a presunção de inocência deve ser refletida na legislação e na prática administrativa. É essencial que haja mecanismos de revisão e controle que permitam a reavaliação das alegações e decisões, garantindo que erros ou abusos sejam corrigidos e que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente protegidos. A jurisprudência também desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação desses princípios, fornecendo diretrizes sobre como equilibrar a presunção de veracidade com a presunção de inocência em casos concretos.

Portanto, equilibrar a presunção de veracidade da administração pública com a presunção de inocência do cidadão é um desafio que requer um sistema administrativo transparente e justo. A administração pública deve ser capaz de agir de maneira eficiente e eficaz, enquanto assegura que os direitos dos cidadãos ao devido processo e à defesa sejam respeitados.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste estudo destacam a complexidade e a relevância do processo administrativo, especialmente à luz dos princípios constitucionais que o orientam. O processo administrativo, ao cumprir o devido processo legal, se revela um instrumento fundamental para a concretização da justiça, da transparência e da equidade na gestão pública. O respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência não apenas garante a conformidade dos atos administrativos com a lei, mas também legitima a atuação do Estado perante a sociedade, assegurando que suas decisões sejam tomadas em benefício do interesse público e em conformidade com os direitos fundamentais dos cidadãos.

No contexto específico do processo administrativo de trânsito, a observância rigorosa desses princípios é crucial para assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos competentes sejam adequadas, garantindo aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos à defesa e ao contraditório. A análise realizada neste estudo permitiu testar a hipótese proposta, a qual se confirmou ao evidenciar que, apesar das garantias legais, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito frequentemente mantêm penalidades mesmo diante de vícios processuais, em desrespeito aos direitos fundamentais do autuado.

Essas deficiências não apenas violam os princípios constitucionais, mas também enfraquecem a confiança pública nas instituições responsáveis pela administração do trânsito. A adoção de medidas corretivas é essencial para mitigar as inconsistências e fortalecer a integridade do processo administrativo de trânsito.

Dessa forma, este estudo reafirma a importância de um processo administrativo robusto e devidamente regulamentado, como elemento vital para a garantia dos direitos dos cidadãos e para a promoção de uma administração pública mais responsável e comprometida com os valores democráticos. A contínua vigilância e o aperfeiçoamento das práticas administrativas são indispensáveis para consolidar uma governança que efetivamente atenda aos interesses coletivos, respeitando os princípios constitucionais que norteiam a administração pública brasileira.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em 04/03/2025.

BRASIL. Ministério dos Transportes. Secretaria Nacional de Trânsito. *Anuário SENATRAN 2023*. Brasília: SENATRAN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senatran>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de direito administrativo**. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2020.

MOREIRA NETO, João. **Direito Administrativo Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROCHA, C. L. A. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. N. 209, p. 189-222, 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=CarmenLuciaArtigosRevistas>. Acesso em 19/ 11/ 2024.